

BOLETIM
da
Associação dos Serventuários de
Justiça do Estado de São Paulo

Art. 2º — Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 1982.

Desembargador Bruno Affonso de André — Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 22/82

Dá nova redação ao item 40, “caput” do Capítulo VII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O Desembargador Bruno Affonso de André, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o que ficou decidido no Processo CG nº 64.868/82, resolve:

Art. 1º — O “caput” do item 40 do Capítulo VII “Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça” (Provimento nº 5/81) passa a ter a seguinte redação:

“40 — As certidões de antecedentes, para fins exclusivamente civis, serão expedidos com a anotação de “Nada Consta” nos casos a seguir enumerados, mediante requerimento obrigatoriamente formulado em impresso de acordo com o modelo aprovado pela Corregedoria (anexo), fornecido pelo Cartório Distribuidor ao requerente.”

Art. 2º — O presente Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 28 de dezembro de 1982.

Desembargador Bruno Affonso de André — Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 23/82

Acrescenta subitem ao item 51 do Capítulo II, das Normas de Serviço.

O Desembargador Bruno Affonso de André, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o que ficou decidido no Processo CG nº 64.218/82, resolve:

Art. 1º — Acrescentar ao item 51 do Capítulo II das Normas de Serviço (Provimento nº 5/81) o subitem 51.1, com a seguinte redação:

“51.1 — O cálculo das custas para preparo de recursos em 1ª Instância será efetuado pelo próprio Cartório do feito, sem remessa ao Contador, assim que chegada a fase desse cálculo e da intimação para recolhimento; chegada a fase, o Cartório, independentemente de despacho, lançará o cálculo nos autos mediante o preenchimento de impresso aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça e, também independentemente de despacho, intimará o recorrente para o recolhimento, passando, em seguida, a controlar o seu prazo.”

Art. 2º — Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 30 de dezembro de 1982.

Des. Bruno Affonso de André — Corregedor Geral da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

....* Vara
Cartório doº Ofício

FOLHA DE CONTA DE CUSTAS

CERTIDÃO

1. Certifico que estes autos estão em fase de preparo (do(s) recurso(s) de fls., de modo que, em obediência ao disposto no subitem 51.1 do Capítulo II das “Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça”, lanço a seguinte CONTA DE CUSTAS:

a) Preenchimento obrigatório em todos os casos:

CÓDIGO 275: Cr\$
CÓDIGO 230: Cr\$
TOTAL: Cr\$

b) Preenchimento de acordo com o caso:
DEDUÇÃO do(s) valor(es) da(s) guia(s)
de fls.
.....: Cr\$

Nota: As custas do(s) recurso(s) de fls. já foi(ram)
recolhida(s) pela(s) guia(s) de fls.

2. Certifico mais, que, ainda em obediência ao dispositivo supra-
referido, providenciei pela intimação da conta ao(s) recorrente(s),
enviando O
(assinalar se à imprensa ou se por carta com A.R.
inteiro teor da conta, com o seguinte acréscimo: "Fica(m) o(s) recor-
rente(s) intimado(s) ao preparo em 10 dias, pena de deserção" (arts.
519 e 527 do Código de Processo Civil).

....., ... de de 19 ...

.....
Escrevente

PROVIMENTO Nº 2/83

O Desembargador Bruno Affonso de André, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando, consoante já fixado à edição do Provimento nº 5/81, a imprescindibilidade de serem mantidas atualizadas as "Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça";

Considerando, em especial, reclamar atualização e complementação, para melhor atendimento de seus fins normativos, o Capítulo XX, relativo ao Registro de Imóveis;

Considerando, nesse compartimento, os resultados recentes da experiência correccional desenvolvida pela Corregedoria Geral da Justiça, fornecedora de subsídios mais amplos que os seguidos no trabalho originário, especialmente nas seções sob títulos "Dos Livros de Registro de Imóveis e sua Escrituração", "Do Registro", "Dos Loteamentos Urbanos e Rurais" e "Das Incorporações", dentre outras;

Considerando a necessidade de atuação funcional uniforme por todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado e, paralelamente, a inconveniência de orientações dissonantes, emanadas dos diversos Juízos Corregedores Permanentes, ou mesmo de serem aplicadas, extensivamente, normas correccionais não ditadas pelo órgão superior, que é a Corregedoria Geral da Justiça;

DIÁRIO OFICIAL

30.12.82

PROVIMENTO Nº 23/82

Acrescente subitem ao item 51 do Capítulo II, das Normas de Serviço.

O Desembargador BRUNO AFFONSO DE ANDRÉ, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o que ficou decidido no Processo - L.C. nº 64.210/82,

R E S O L V E:

Art. 1º - Acrescentar ao item 51 do Capítulo II das Normas de Serviço (Provimento nº 5/81) o subitem - 51.1., com a seguinte redação:

" 51.1 - O cálculo das custas para preparo de recursos em 1ª Instância será efetuado pelo próprio Cartório do feito, sem remessa ao Contador, assim que chegada a fase desse cálculo e da intimação para recolhimento; chegada a fase, o Cartório, independentemente de despacho, lançará o cálculo nos autos mediante o preenchimento de impresso aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça e, também independentemente de despacho, intimará o recorrente para o recolhimento, passando, em seguida, a controlar o seu prazo."

Art. 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 30 de dezembro de 1982.

(e) Des. BRUNO AFFONSO DE ANDRÉ
Corregedor Geral da Justiça